



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 53

São Paulo, sexta-feira, 18 de janeiro de 2008

Número 12

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

DECRETO Nº 49.144, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Conselho Consultivo da Universidade Livre do Meio Ambiente e Cultura de Paz.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º. A Universidade Livre do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ, inserida na estrutura organizacional da Coordenadoria de Educação Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, passa a contar com um Conselho Consultivo, destinado a opinar sobre as metas e linhas de atuação da Universidade, bem como para avaliar as atividades realizadas.

Art. 2º. O Conselho Consultivo referido no artigo 1º deste decreto será composto por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - o Coordenador da Coordenadoria de Educação Ambiental, que será seu presidente;

II - 5 (cinco) representantes de entidades que tenham missão ou objetivos na área de educação socioambiental e que compartilhem os valores orientadores da UMAPAZ, ou seja, responsabilidade ambiental, transdisciplinariedade, interculturalidade, acesso universal à informação e cultura de paz e não-violência, nomeados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

III - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, publicamente reconhecidos como ilustres e de notório saber nas áreas citadas no inciso II, nomeados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

IV - 2 (dois) representantes dos servidores da Universidade Livre do Meio Ambiente e Cultura de Paz, eleitos por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo exercerão o mandato por dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º. O Conselho reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 3º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

§ 4º. O Regulamento do Conselho especificará os requisitos exigidos para os seus membros, os casos de impedimento decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância, bem como os critérios para a sua renovação.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 2008, 454ª da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.145, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Ensino Fundamental.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda existente na área de ensino fundamental,
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Mitsutani I, localizada na Rua 14 de Outubro, nº 10, Distrito de Campo Limpo, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 2008, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 522/04

Ofício ATL nº 11, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6243/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 6 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que "dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos

Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores desses resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências".

A propositura começa por definir diversos tipos de resíduos, geradores de resíduos, transportadoras, caçambas, equipamentos de coleta, postos de entrega, áreas de transbordo e triagem, aterros, áreas de reciclagem, agregados reciclados, pequenos e grandes volumes de resíduos, documento de controle de transporte de resíduos da construção civil.

Visando disciplinar a matéria em todos os seus aspectos, o projeto aprovado estabelece um conjunto de regras, com muitos comandos normativos, atribuindo responsabilidades e correspondentes condutas desejáveis e indesejáveis, objetivando a correta disposição dos resíduos e disciplina de seus fluxos e destinação final, mediante programas configuradores de sistemas diversos, a seguir sumariados.

O primeiro é o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, constituído de uma rede de pontos de entrega (para pequenos volumes) e de áreas de recepção (para grandes volumes), bem como de diversas ações de informação, educação ambiental, incentivo à reutilização e reciclagem, controle e fiscalização, integração de intervenções na região metropolitana e de interlocação entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

O segundo é o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, que impõe ao Executivo indicar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega de pequenos volumes de resíduos e bens inservíveis, devendo receber descargas para triagem, transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

O terceiro é a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, constituída por áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil, bem como por empreendimentos privados autoritários, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, estabelecendo regras baseadas em resoluções do CONAMA e em normas técnicas oficiais. Dispõe também sobre a disciplina e procedimentos dos geradores e dos transportadores, e trata dos projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil. Determina, ainda, caber ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pelas mais diversas ações concernentes à gestão, fiscalização e instituição de penalidades, com vistas à implantação e coordenação das ações previstas no referido Plano Integrado. Assim, o Executivo deverá inspecionar e orientar geradores, transportadores e receptores, vistoriar os veículos cadastrados, bem como os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras. Também deverá expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão, enviar aos órgãos competentes os autos não pagos, para inscrição na dívida ativa.

Sem sequer adentrar a questão atinente ao fato de a propositura dispor sobre matéria relativa à organização administrativa e bens públicos, incorrendo em clara ingerência nas atividades do Executivo, o fato é que o presente veto decorre da previsão contida no inciso V do artigo 28 do texto, que, como a seguir se demonstrará, contamina o projeto aprovado na sua totalidade.

Com efeito, do exame da proposta, verifica-se a previsão de grande quantidade de condutas a serem observadas pelos administrados, que deverão receber multas em casos de infração, tipificadas em diversos artigos. Tal é o que ocorre, por exemplo, com os seguintes dispositivos: artigo 3º, § 1º (proibição de disposição de resíduos em "bota fora"); artigo 3º, § 4º (obrigatoriedade de disposição de resíduos Classe A provenientes de obras públicas em áreas públicas se a disposição temporária for autorizada pelo órgão ambiental); artigo 10, § 3º (proibição de descarga por transportadoras não autorizadas); artigo 10, § 4º (proibição de descargas oriundas de serviços de saúde); artigo 15, § 3º (proibição de utilização de caçambas para outros tipos de resíduos); artigo 15, § 4º (proibição aos geradores de utilizar dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas); artigo 16 (proibição de deslocamentos sem o documento próprio), dentre inúmeras outras hipóteses de incidência de normas administrativas sancionatórias de condutas indevidas.

Ao determinar, como acima apontado, que o Executivo deverá "definir, por ato normativo específico, as multas aplicáveis aos infratores desta lei, bem como suas formas de aplicação", a propositura claramente incorreu em inconstitucionalidade. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, institui o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Também em seu artigo 37, "caput", a Lei Maior dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade.

Examinada sob esse prisma, a propositura apresenta de forma disseminada, ao longo de todo seu elenco de artigos, inúmeras condutas sem cominar as correspondentes sanções, o que é matéria de reserva legal, impossível de ser instituída por ato do Poder Executivo, incorrendo assim em inconstitucionalidade por falta de estabelecimento das sanções específicas.

Em tal sentido, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, que "tanto as infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamento, instrução, portaria e quejandos". Também esclarece - ao tratar do princípio da tipicidade, que deve nortear a ação do legislador - que "se na caracterização das infrações administrativas são reclamados os indispensáveis cuidados que preservem a razão de existir do princípio da legalidade, outro tanto se dirá no que respeita à identificação das sanções cabíveis em vista das condutas violadoras que as ensejam. Com efeito, cumpre que a lei noticie de maneira clara aos administrados a que conseqüências estarão sujeitos se descumprirem as normas pertinentes. O mínimo que se espera de um Estado de Direito - e maiormente de um, como é o caso do Brasil, que se proclama um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição), tanto mais se declaradamente tem como um de seus fundamentos "a cidadania" (inciso II do mesmo artigo) - é que assegure aos administrados prévia ciência dos gravames que lhes serão infligidos caso desatendam às leis administrativas" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 20ª edição, 2005, págs. 803/804).

Em assim sendo, o veto à propositura é de rigor, tendo em vista que, ao normatizar a matéria em toda sua amplitude, sem a fixação das correspondentes sanções e penalidades por seu descumprimento, a lei seria inócua, por estar desprovida da necessária coercitividade, a impedir, inclusive, sua fiscalização pelos órgãos municipais competentes e, via de consequência, o pleno alcance do objetivo colimado por seu autor.

Concluindo, pelas razões expostas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 146/06

Ofício ATL nº 12, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6252/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 146/06, de autoria do Vereador Donato, que dispõe sobre a concessão de descontos no valor do IPTU para imóvel que faça frente para local de feira livre ou que tenha ponto de parada de ônibus instalado em sua calçada.

O texto aprovado, todavia, não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir expostas.

A medida concede desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis que estejam nas situações acima especificadas, dispondo, pois, sobre matéria de natureza orçamentária.

Desde logo, impende destacar que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tanto aquela insculpida em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa privativa da Chefia do Executivo as leis que tratam de matéria orçamentária, quanto aquela consagrada em seu artigo 70, inciso VI, que arrola, dentre as competências do Prefeito, a de administrar os bens, receita e rendas do Município, bem como a de promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos. Da mesma forma, desatende ao disposto no artigo 13, inciso III, do mesmo diploma legal, que atribui ao Legislativo competência somente para autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, não para instituí-las.

Ademais, o benefício fiscal outorgado pelo projeto de lei configura remissão parcial de crédito tributário, da qual resulta expressiva renúncia de receita, inserindo-se no rol dos instrumentos de planejamento das finanças públicas para a implantação e o desenvolvimento das políticas públicas.

Por tais razões, a iniciativa de leis relativas a essa matéria cabe tão-só ao Executivo, a quem compete a formulação e a implementação da política governamental.

Lapidar, a esse propósito, o ensinamento do emérito Professor Roque Antonio Carrazza, que ensina, com toda a clareza, que, em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla. Porém, esse raciocínio não se aplica às leis tributárias benéficas, que compreendem todas aquelas que acarretam diminuição de receita - como as instituidoras de isenções, anistias e parcelamento de débito, dentre outras - que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), em virtude de somente tal autoridade reunir condições objetivas para aquilatar os efeitos de leis desse tipo nas finanças públicas sob sua guarda e responsabilidade. Como assevera referido autor, "daí nossa conclusão de que a Constituição Federal fechou as portas da iniciativa das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos. (...) Desatendida essa exclusividade, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa." ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 20ª edição, Malheiros Editores, 2004, p. 290 e seguintes).

Nesse sentido, igualmente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do Legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos." (ADIN nº 055.219-0/7-00, Rel. Des. Luiz Tâmara, j. em 15.03.2000).

Por outro lado, a medida acha-se, ainda, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina, expressamente, em seu artigo 14, que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além da demonstração, pelo proponente, de ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alternativamente, de acordo com o mesmo dispositivo legal supracitado, a propositura que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá demonstrar que essa renúncia de receita será compensada pelo aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que acarrete renúncia somente entrará em vigor quando estiver assegurado a compensação pelo aumento de receita, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual conter demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de receita.

Assim também dispõe o artigo 24 da Lei Municipal nº 14.473, de 11 de julho de 2007, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, segundo o qual os projetos de lei de concessão de remissão, anistia, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Resta patente que, no caso do texto aprovado, nenhuma dessas exigências foi cumprida.

Destarte, é forçoso inferir que, ao extrapolar as atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias que a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por outro lado, o projeto de lei não se coaduna com o interesse público, esbarrando em óbices que, também sob esse prisma, impedem sua sanção.

Com efeito, a criação e a localização de feiras livres e pontos de ônibus têm natureza dinâmica, pois visam atender às demandas da população, sendo passíveis, portanto, de sofrer frequentes alterações, de acordo com critérios determinados por autoridades de trânsito e de uso e ocupação do solo, o que pode ensejar, em um mesmo exercício fiscal, tanto a concessão do benefício quanto seu rápido cancelamento.

A propósito, cumpre ressaltar que a Cidade de São Paulo conta, atualmente, com 891 feiras livres, das quais 869 são realizadas nas ruas e 22 em áreas confinadas, existindo, ainda, 16.736 paradas de ônibus em logradouros públicos e 397 em corredores, números que bem demonstram a amplitude do universo de contribuintes alcançados pela medida, resultando em elevada diminuição de receita e, conseqüentemente, em sério comprometimento do orçamento público municipal.

Acresça-se que, sob o aspecto operacional, a medida demanda a criação de sistema próprio voltado ao controle do favor fiscal, acarretando alto dispêndio de verbas aos cofres públicos, além de exigir constante fiscalização a fim de evitar a indevida manutenção do benefício aos imóveis cuja situação vier a ser alterada posteriormente, em virtude da remoção da feira livre ou do ponto de ônibus existentes quando do deferimento do aludido desconto.

Finalmente, é imperativo lembrar que, diversamente do alegado na justificativa do projeto de lei, feiras livres e paradas de ônibus têm por finalidade facilitar a vida da população e sua presença não implica, necessariamente, a desvalorização dos imóveis próximos.

É mister considerar que as feiras realizadas nas ruas ocorrem apenas uma vez por semana, não chegando a provocar transtorno tal que justifique compensação mediante redução do referido tributo, apresentando, em contrapartida, vantagens a quem delas se utiliza por sua proximidade e oferta de produtos frescos e saudáveis, a preços geralmente mais baixos.

O mesmo se diga das paradas de ônibus, que conferem maior comodidade às pessoas que residem, trabalham ou se deslocam no seu entorno, observando-se que a facilidade de transporte constitui, no mundo todo, fator de valorização imobiliária, a exemplo do que se verifica com os imóveis localizados próximos às estações do Metrô.